

## **MIGRAÇÕES E O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: REFLEXÕES ACERCA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

Vanessa Cristina Diógenes Estevam<sup>1</sup>

Marcelo Maurício da Silva<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A ultrajante realidade vivenciada pelos trabalhadores migrantes, subjugados às piores formas de trabalho, impulsiona o estudo das tutelas que os resguardam. Dessa forma, o presente artigo tem como intuito central discorrer acerca das salvaguardas jurídicas aplicáveis aos migrantes em condição de escravidão contemporânea. Para isso, convém expor os principais conceitos e uma breve síntese do contexto atual dos fluxos migratórios, apresentar as causas e expor quais as vulnerabilidades em que os trabalhadores migrantes são submetidos, e diante do atual cenário pandêmico elucidar os danos e desafios enfrentados. Não obstante, pretende-se analisar a legislação à luz do princípio da dignidade e discorrer sobre o direito de migrar. Trata-se de uma pesquisa teórica que se dedica a identificar os fatores que contribuíram para a ocorrência do fenômeno e listar as salvaguardas, com abordagem qualitativa apresentando os resultados obtidos através da leitura sobre o tema abordado. À vista disso, conclui-se que essa realidade necessita de visibilidade, e requer proteção adequada e regulação dos direitos desses trabalhadores, merecendo não só a inegável atenção da legislação, mas da sociedade como um todo que deve atentar para a gravidade da exploração a que muitos desses trabalhadores são submetidos. Portanto, reafirma-se que apenas diante de uma mudança de paradigma é possível vislumbrar a possibilidade de erradicar esse fenômeno.

**Palavras-chave:** Trabalhadores migrantes. Vulnerabilidades. Escravidão.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN) E-mail: vanessadiogenese@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN) E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br

## MIGRATION AND CONTEMPORARY SLAVE LABOR: MIGRANTS WORKERS RIGHTS REFLECTIONS

### ABSTRACT

The astonishing reality experienced by migrant workers who are subjugated by the worst conditions of labor, directs and boosts the study to achieve the ways for their better protection. The present article has the purpose of discussing the legal protections intent to slavery conditions migrants by exposing the main concepts and a brief synthesis about migratory flows context, presenting the causes and vulnerabilities that every single migrant worker faces as personal damages and social challenges, especially in current pandemic world scenario. The intention is to analyze the dignity principle law and to discuss the right to migrate. It is a theoretical research dedicated to identify the main factors of migrants slavery phenomenon and listing the safeguards and results by a massive literature reading about the topic. Therefore, concludes this reality needs visibility and cries out for convenient protection and special regulation movement by demanded legislators in identifying the migrant workers rights, and recognition by the whole society mainly on point of their exploration severity. So, it is clear that paradigm will only change by social development.

**Keywords:** Migrant workers. Vulnerabilities. Slavery.

### 1 INTRODUÇÃO

Uma realidade para muitos invisível e paralelamente nítida, escancarada aos olhos de todos, presente nos interiores, nas mineradoras, nas fazendas, nas cidades, nas confecções e até mesmo nos semáforos. Os trabalhadores migrantes são parcela considerável da sociedade e o fenômeno da escravidão contemporânea tem atingido muitos desses trabalhadores. A escravidão persiste enquanto houver pobreza extrema, e diante da pobreza, a vulnerabilidade dessas pessoas as subjuga, impondo-as qualquer condição para sobreviver.

A reflexão proposta pelo presente estudo versa sobre os trabalhadores migrantes e a análise dos mecanismos de defesa existentes que garantem a proteção

desses trabalhadores, se pautará ainda em torno da reflexão acerca dos fatores de vulnerabilidade que os levam a se tornarem alvos da escravidão contemporânea.

Assim, a pesquisa tem como intuito central compreender esse fenômeno e a relação com os trabalhadores migrantes, observando as causas e fatores que influenciam a serem objetos dessa lamentável realidade, bem como discorrer acerca das salvaguardas jurídicas aplicáveis aos migrantes em condição de escravidão.

Para isso, convém discorrer sobre os principais conceitos e realizar uma breve síntese do contexto atual dos fluxos migratórios, apresentar as causas e expor quais as vulnerabilidades em que os trabalhadores migrantes são submetidos, e elucidar o atual cenário pandêmico com o iminente agravamento das explorações e piora das condições de trabalho.

Em seguida, será realizada uma análise da legislação brasileira e instrumentos normativos internacionais à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos demais fundamentos constitucionais e trabalhistas, tendo como enfoque a discussão sobre direito de migrar, a liberdade de locomoção, e ao trabalho digno e equilibrado.

Trata-se de uma pesquisa de referencial teórico de cunho empírico e documental que se destina a estudar os fatores de vulnerabilidade que influenciam a conjunção do fenômeno pesquisado, realizada por fontes bibliográficas e a utilização de dados disponibilizados nos sites da Organização das Nações Unidas e da Organização Internacional para as Migrações, bem como a análise das Convenções da ONU e da Organização Internacional do Trabalho que versam sobre a temática, a legislação existente e a reflexão da situação dos trabalhadores à luz do princípio da dignidade humana.

Diante disso, o tipo em que a pesquisa se apoiará é em uma abordagem metodológica qualitativa e a aplicação do método hipotético dedutivo, no sentido de que será explorada uma hipótese e um princípio geral para ponderar o caso, qual seja, a atual situação dos trabalhadores migrantes.

Em suma, a pesquisa pretende balizar os fatores que suscitam essa ultrajante realidade, que se reafirmam com a ausência de reconhecimento de direitos igualitários que ainda perduram na sociedade e ofendem os direitos desses trabalhadores que se situam em situação de fragilidade. Isto posto, demonstra-se a necessidade de garantir a proteção adequada desses trabalhadores, para que não mais se submetam a tal prática, sendo essencial analisar o atual cenário vivenciado e refletir sobre as violações sofridas.

## 2 MIGRAÇÕES E MIGRANTES

O fenômeno da mobilidade humana sempre esteve presente no cenário mundial. Assim, antes de adentrar na discussão acerca da problemática do presente artigo, faz-se necessária uma breve síntese do contexto atual dos movimentos migratórios e esclarecer conceitos fundamentais que estarão presentes ao longo da pesquisa.

Historicamente, nos mais diversos momentos os seres humanos destinam-se a migrar por inúmeras razões, tendo como objetivo em comum de todas épocas a busca por melhores condições de vida, sendo essa uma das maiores características da humanidade.

### 2.1 MIGRAÇÕES

À vista disso, o homem como ser manifestamente migratório, em face do cenário de expansão dos fluxos migratórios, impulsionados por a crescente globalização, envolvendo milhões de pessoas anualmente, tornam-se cada vez mais recorrentes as alterações de diversos setores sociais, tanto nos aspectos demográficos como nos setores econômicos, culturais, sociais e áreas correlatas de grande parte dos Estados internacionais, como assevera o Relatório da Organização Internacional para as Migrações – OIM (ONU, 2020), gerando a necessidade de discutir sobre uma possível reestruturação da tutela dos Estados em relação às pessoas que migram.

As movimentações migratórias são motivadas por diferentes razões, segundo o Relatório da OIM (ONU, 2020) ocorreram inúmeras transformações no cenário migratório que influenciaram os fluxos nos últimos anos. Diante disso, é válido considerar os inúmeros fatores que levam as pessoas que estão migrando a decidir mudar de destino, o relatório enumera alguns episódios marcantes dos últimos anos:

La triste realidad es que en los dos últimos años hubo importantes episodios de migración y desplazamiento, que causaron grandes dificultades, traumas y pérdidas de vidas. Los principales fueron los desplazamientos de millones de personas a raíz de conflictos (por ejemplo, dentro y hacia fuera de la República Árabe Siria, el Yemen, la República Centroafricana, la República Democrática del Congo y Sudán del Sur) y a raíz de situaciones de violencia extrema (como la ejercida contra los rohinyá, que tuvieron que ponerse a salvo en Bangladesh) o de grave inestabilidad económica y política (como la que afectó a millones de venezolanos). También se observó un creciente reconocimiento de los efectos del cambio climático y medioambiental en la movilidad humana (con casos de migración/reubicación y desplazamiento planificados), en parte en el marco de

los esfuerzos mundiales y los mecanismos de política internacionales para hacer frente a las repercusiones más amplias del cambio climático . En 2018 y 2019 hubo desplazamientos masivos causados por imponderables climáticos y por las condiciones meteorológicas en muchas partes del mundo, entre ellas, Mozambique, Filipinas, China, la India y los Estados Unidos de América. (Organização Internacional para as Migrações, 2020, pg. 2)<sup>3</sup>

Nesse sentido, Farena (2009) diante da discussão relacionada às motivações e fatores os quais levam as pessoas a migrar, aduz ser necessário considerar tanto os fatores econômicos, como sociais, políticos e também os fatores ambientais, que possam efetivamente influenciar nesta decisão, sendo possível inferir que não é apenas uma única razão que fomenta a decisão da partida (FARENA, 2009).

Em breve comparativo com as motivações dos grandes movimentos das gerações passadas, é possível notar que não houveram grandes mudanças com os motivos percebidos atualmente, a pesquisadora lista como motivos dos movimentos migratórios de outras épocas os conflitos, as perseguições étnicas e religiosas, a fome, as conquistas e invasões, dentre outros que levaram muitos a deixarem seu lugar de origem e buscar outros destinos que pudessem assegurar sua sobrevivência.

Nesse panorama, pode-se inferir que as causas que motivaram e ainda motivam a migração sempre foram inúmeras, no entanto uma dessas causas coincide: a necessidade de buscar um destino que oportunize a garantia da dignidade humana, vez que situações que manifestamente violam a dignidade representam as maiores motivações dos deslocamentos das pessoas.

Assim, é oportuno refletir diante do conceito de migração estabelecido pela Organização Internacional para as Migrações - OIM que define migração como o fenômeno da movimentação de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, dentro das fronteiras nacionais ou internacionais, sendo um movimento de caráter populacional.

Logo, percebe-se que a definição assume caráter mais genérico e extensivo, englobando os migrantes voluntários, os forçados, os refugiados e pessoas em situação de deslocamento, como também não discrimina as migrações internacionais e nacionais,

---

<sup>3</sup> A triste realidade é que nos últimos dois anos houve episódios significativos de migração e deslocamento, que causou grandes dificuldades, trauma e perda de vidas. Os principais foram deslocamento milhões de pessoas como resultado de conflitos (por exemplo, dentro e fora da República Árabe da Síria, Iêmen, República Centro-Africana, República Democrática do Congo e Sudão do Sul) e seguintes situações de extrema violência (como a exercida contra os Rohingya, que precisavam ser seguros em Bangladesh) ou séria instabilidade econômica e política (como a que afeta milhões de venezuelanos). Maior reconhecimento dos efeitos das mudanças climáticas e ambientais sobre a mobilidade humana (com casos planejados de migração / realocação e deslocamento), parcialmente dentro da estrutura esforços globais e mecanismos de política internacional para lidar com as repercussões mudança climática mais ampla. Em 2018 e 2019, houve deslocamentos maciços causados por imponderáveis condições climáticas e climáticas em muitas partes do mundo, incluindo Moçambique, Filipinas, China, Índia e Estados Unidos da América. (tradução livre)

representando uma evolução para o reconhecimento indistinto de todos esses a seguir elucidados.

## 2.2 MIGRANTES: QUEM SÃO?

No romance de José María Arguedas, "Os Rios Profundos" (2005), os personagens principais estão constantemente em deslocamento, vivendo transições não só territoriais, mas também migrando entre culturas sem abandonarem a de origem, vivendo ambas em paralelo. Os personagens retratam a figura dos sujeitos migrantes, no sentido genérico do termo.

Em sentido amplo, utiliza-se a definição do termo migrante para se referir a todo aquele que entra ou que sai do país. No entanto, existem termos específicos a serem abordados, exemplo imigrante para aquele que entra em um país com objetivo de permanecer, seja temporariamente ou definitivamente, e no que se refere a saída, o termo adequado é emigrante.

Outra distinção conceitual interessante se refere às migrações internas ou nacionais, sendo o movimento dentro do país ou região a qual se encontra o migrante, o movimento entre divisas; e as migrações externas ou internacionais, que ocorrem entre países, sendo caracterizado como o movimento para além das fronteiras.

Importa esclarecer também em relação a migração forçada e voluntária. Jubilut e Apolinário (2010) discorrem que o que diferencia ambas são as motivações que levam as pessoas migrar, sendo migrante voluntário aquele que livremente decide migrar, por fatores alheios convenientes, sem sofrer qualquer coação, a exemplo as pessoas que buscam melhores condições e oportunidades de trabalho em outra região ou país (JUBILUT E APOLINÁRIO, 2010).

No que diz respeito a migração forçada, representam a maioria dos fluxos, os autores ainda discorrem e definem como critério de distinção em relação à migração voluntária a ausência do elemento volitivo do deslocamento, sendo na maioria dos casos inexistente ou minimizado, relatam sobre a abrangência de inúmeras situações que motivam o necessário deslocamento, citam os conflitos violentos que ocorrem internamente, as graves violações na esfera dos direitos sociais e econômicos, os desastres ambientais, como também as perseguições sejam religiosas, políticas, étnicas, sociais que abarcam a situação dos refugiados.

Ainda em relação a esse conceito, Farena (2009) delibera que o que irá diferenciar a migração forçada de uma voluntária é que na primeira está em jogo a necessidade, sendo necessário assegurar a própria sobrevivência com a saída do país de origem para um destino muitas vezes totalmente desconhecido, e na segunda é a vontade, a decisão de migrar não envolve condições de risco, não há algo que impeça de permanecer, o ato de migrar seria motivado pela busca de aumentar a qualidade de vida, por oportunidades de trabalho, e a análise parte dos benefícios que a partida poderá proporcionar (FARENA, 2009).

Essas pessoas podem ainda assumir o papel de migrantes regulares ou irregulares, uma vez que em cada país, se estabelece legislação com critérios e condições para a permanência temporária ou definitiva do indivíduo que esteja migrando, sendo necessário que cumpram os requisitos para a efetiva regularidade da sua permanência e consiga a autorização para se manter no país.

Para melhor compreensão, são migrantes regulares aqueles que possuem a autorização para permanecerem e também conhecidos como documentados ou os com papel; aqueles que não têm a autorização, muitas vezes utilizam de meios para entrarem e permanecerem de forma clandestina no país, estes são conhecidos como irregulares, são os migrantes sem papel, e que comumente são em grande maioria os alvos da exploração.

Outra distinção conceitual válida refere-se ao termo refugiado, diferente do que a mídia em grande parte publica refugiado não é sinônimo de migrante, essa confusão conceitual gera muitas vezes a distração para questões importantes. A Organização das Nações Unidas atenta que o uso dos conceitos de forma equivocada poderá enfraquecer o apoio aos refugiados que precisam de proteção, e que há uma importante característica que distingue os dois: a perseguição sofrida por uns que não permite que voltem ao seu país de origem. (ONU, 2019)

A Convenção relativa ao Estatuto de Refugiados de 1951 em seu artigo 1º conceitua refugiado como aquele que:

(...) temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (Organização das Nações Unidas, 1951)

Dessa forma, o principal aspecto que diferencia o refugiado do migrante forçado é a condição de perseguição a qual o refugiado está exposto. Enquanto o refugiado é vítima de uma perseguição seja por motivação racial, étnica, política, social ou cultural, o migrante forçado sofre a violação dos seus direitos sociais ou econômicos, e devido a isso migram. (FARENA, 2009)

Assim sendo, consideram-se migrantes socioeconômicos aqueles que devido a violações na esfera econômica e social se veem obrigados a se retirar do país devido ao risco de vida em que são submetidos caso escolham permanecer. Essa situação narrada é a realidade de muitos trabalhadores migrantes, que acabam sendo forçados a saírem dos seus países para garantir a própria subsistência e a dos familiares.

No mais, considerando o enfoque da pesquisa, é necessário observar o que elucida a Convenção nº 143 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre as migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, e caracteriza os trabalhadores migrantes como: “(...) uma pessoa que emigra ou emigrou de um país para outro com o fim de ocupar um emprego não por conta própria; compreende todo e qualquer indivíduo regularmente admitido como trabalhador migrante” (OIT, 1975).

Nesse sentido, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias ao conceituar o trabalhador migrante explica é “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional (ONU, 1990)”. Assim, observa-se a evolução do conceito com a ampliação que abrange não só os trabalhadores regulares como também os irregulares.

Pois bem, a referida convenção assume um papel importante, visto que realiza distinções e classifica os tipos de trabalhadores que se aplicam ao disposto, como também os que não se aplicam, dessa forma ao especificar quem seriam os trabalhadores e os membros da família os quais estão protegidos, é possível o reconhecimento desses sujeitos e dos seus direitos. No entanto, no que tange a legislação brasileira, não há no ordenamento jurídico uma definição específica de quem seriam os trabalhadores migrantes, essa lacuna diante da amplitude do conceito de trabalhador migrante é um fator agravante, visto que gera a relativização dos direitos desses trabalhadores.



Ademais, a reflexão proposta pelo presente artigo versa ainda sobre a relação entre os trabalhadores migrantes e os fatores que levam a se tornarem alvos da escravidão contemporânea. Suzuki e Plassat (2020) ao discorrer sobre os trabalhadores escravos explicam que são pessoas que possuem baixa renda e, por isso, são suscetíveis a serem ludibriados por falsas promessas de aliciadores para aceitarem as mais diversas violações no trabalho, pois acreditam na máxima que qualquer emprego é melhor do que nenhum (SUZUKI E PLASSAT, 2020).

Muitos desses são migrantes internos e externos, são pessoas que partem dos seus locais de origem em busca de meios para garantir a própria subsistência e da sua família, e se tornam, como definem os autores, escravos da precisão, se submetendo recorrentemente a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, trabalho forçado, dentre outras práticas análogas à escravidão as quais serão elucidadas adiante.

### **3 VULNERÁVEIS: O QUE LEVAM OS TRABALHADORES MIGRANTES A SEREM ALVOS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?**

Nas últimas décadas, com o crescente avanço dos fluxos migratórios, grande parte dos trabalhadores migrantes, principalmente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, deslocam-se dos seus locais de origem com o intuito de buscar por melhores condições de vida e trabalho. Estes trabalhadores mais vulneráveis, arriscam-se, na maioria das vezes, em trajetos precários para conseguirem oportunidades de emprego para garantir a subsistência e contribuir para o deslocamento e manutenção dos seus familiares.

Assim, diante desse cenário recorrente nas relações migratórias de muitos trabalhadores, eles se tornam alvos de exploradores, Suzuki e Plassat (2020) narra situações em que os chamados “gatos”, os aliciadores, entram em contato para o fornecimento da mão de obra e formam listas com dados dos possíveis contratados, sendo inclusive definidas características físicas e o perfil social dos trabalhadores SUZUKI E PLASSAT (2020).

Em razão do exposto, é importante frisar que esses trabalhadores são vulneráveis desde a saída das suas regiões, visto que muitos sofrem perseguições por questões ideológicas, religiosas, raciais, há ainda a existência de guerras civis e confrontos em determinados países que muitos acabam sendo vítimas, como também

são forçados por situações, diante de extrema pobreza, como a falta de recursos e mantimentos para sobrevivência que impulsionam e são fatores que levam a uma busca por um emprego a qualquer custo.

Cabe explicitar que muitos desses são ludibriados, recebem promessas e pactuam verbalmente sobre as condições de trabalho, e quando chegam ao local de destino se deparam com realidades totalmente distintas do que foi inicialmente combinado, adquirem dívidas desde o transporte até a estadia, alimentação e instrumentos de trabalho e com isso se tornam prisioneiros do sistema de exploração.

A exemplo disso, Mendes (2003) narra casos averiguados pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo, em relação aos migrantes Bolivianos em oficinas de costura, em que residiam no mesmo local de trabalho, em condições péssimas, insalubres e perigosas, sem sequer poder abrir as janelas, para esconder o barulho das máquinas de costura e expostos a ruídos altos, trabalhavam até o limite em jornadas superiores a 16h diárias, podendo até mesmo a durar 18h, sendo que muitos trabalhadores se limitavam a apenas estender os colchões no fim do expediente, após produção intensa durante todo o dia, prolongando até a noite, não havendo espaço muitas vezes nem para período das refeições, que não chegavam a durar nem mesmo 30 minutos, ou até nem mesmo havia a possibilidade de parar mais que uma vez para se alimentar (MENDES, 2003).

É assombroso pensar que tal realidade, mesmo após anos, ainda se perpetua, grande parte dos bolivianos que buscam trabalho no Brasil estão nas oficinas de costura com as mesmas condições apontadas. Além disso, assevera Suzuki e Plassat (2020, pg. 96) “cerca de 40% dos migrantes bolivianos ainda se dedicam ao trabalho em confecções. Os registros da Polícia Federal indicam que 68 mil bolivianos entraram no país entre 2010 e 2016”.

A situação se torna cada vez mais complexa quando se debruça em relação às formas de coação, os exploradores utilizam dos mais diversos meios para que os trabalhadores se sintam pressionados a permanecer nos locais que trabalham, inclusive muitos são obrigados a permanecer para pagar as dívidas exorbitantes adquiridas na constância do labor, observa Figueira (2020, pg. 64):

Para o sucesso, não bastava a possibilidade de uso da violência, ameaça constante materializada na presença de pistoleiros armados. Era necessário exercer aquilo que Max Weber chamou de “dominação”. Conforme Weber, para

que a dominação seja possível, é necessário que o dominado atribua algum grau de legitimidade ao dominador. E isso é obtido, entre outras razões, pelo dever de pagar a dívida. A moral que norteava os grupos de trabalhadores vindos dos mesmos lugares compreendia o “quem deve paga”. Abandonar o serviço com dívida era um problema que exigiria justificativas para si e para o grupo.

Dessa forma, demonstra-se que a coação para ser efetiva não é apenas aquela física em que os trabalhadores são expostos a ameaças constantes, violência e cerceamento da liberdade, como vislumbrado há também a coação moral, que faz com que os trabalhadores acreditem ter adquirido dívidas e em defesa da honra não deixam o ofício. Inclusive, grande parte desses trabalhadores migrantes, nutrindo a crença que a saída seria uma desonra, nem sequer pensam em denunciar, trabalham de sol a sol para saldar a dívida, pouco restando para se manter e enviar aos seus familiares.

Aliado a isso, outra violação sofrida, refere-se a exposição ao sistema denominado *truck system*, ou como é mais conhecido no Brasil “barracão”, em que os trabalhadores são cobrados com valores superiores ao de mercado por tudo que utilizam e consomem, desse modo no final do mês ficam com uma quantia mínima do que foi estabelecido, porque nesse sistema, em regra, ocorre os descontos irregulares dos valores. Tendo ainda a possibilidade de todo o salário ser retido pelo empregador, que usa de pretexto o fato que alguns não possuem contas bancárias e por isso não podem guardar adequadamente os valores, retirando a liberdade salarial como explicam os autores (SUZUKI E PLASSAT, 2020).

Ao passo que em relação aos trabalhadores migrantes internacionais, existe outra violação que se configura diante do receio da deportação, já que muitos desses se mantêm de forma irregular no país, devido a isso o Estado não reconhece a permanência dos trabalhadores e não gozam da proteção institucional, sendo mais suscetíveis a se submeterem recorrentemente a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, cerceamento da liberdade em razão de dívidas e trabalho forçado.

Pois bem, observa-se com essa realidade o aumento das vulnerabilidades desses migrantes de outros países. As dificuldades surgem desde a retenção dos documentos durante a viagem, que são usados pelos exploradores como objeto para chantagear os migrantes; até a barreira com o idioma, desconhecimento dos direitos e a ausência dos laços sociais e afetivos, vez que muitos estão longe dos seus familiares e amigos, em razão disso muitos vivem reclusos e aceitam as condições que lhes são impostas (SUZUKI e PLASSAT 2020).

Outro problema que os autores observam acerca da situação exposta é que com o passar do tempo, há casos raros em que surge o envolvimento em relações de dependência e afeto com os exploradores, motivo pelo qual alguns trabalhadores não reconhecem a situação que se encontram, deixam de denunciar as violações que sofrem, e acreditam nas promessas de melhorias nas condições de trabalho, vida e com a possibilidade de buscar os familiares. Os aliciadores influenciam os trabalhadores a acreditarem que o período de dificuldade será temporário e eles têm a esperança de poder alcançar a ascensão e a mudança de vida que almejam (SUZUKI e PLASSAT 2020).

Há que se considerar, além do fato de serem recorrentemente expostos a imensas violações, a exemplo das dívidas para conseguir sair do país e serem constantemente ameaçados devido a isso, também existem o preconceito e a discriminação, tanto nos processos para contratação como na sociedade em recebê-los, posto que as políticas migratórias estão cada vez mais restritivas, o que gera um aumento significativo no número de trabalhadores migrantes irregulares.

À vista disso, ao se depararem com processos morosos para autorizar a permanência e regularidade muitos optam pela clandestinidade, vez que diante das principais motivações, necessitam enviar dinheiro para pagar suas dívidas, para manter suas famílias que em grande maioria continuaram no país em condições de risco, como também para a manutenção da sua subsistência no país, assim muitos permanecem na irregularidade se tornando as principais vítimas de exploração.

Ademais, além das histórias de vida difíceis, os migrantes em situação de exploração vivem sentenciados a trajetórias penosas, sempre enfrentam muitas dificuldades, discriminação e exclusão, como assevera Farena (2009) sendo recorrente a violência, os abusos e as hostilidades contra os migrantes, mesmo em países considerados desenvolvidos que, em regra, recebem os maiores fluxos migratórios (FARENA, 2009).

Consequentemente, muitos dos trabalhadores migrantes ainda sofrem com estigmas, e o preconceito da população que os recebem. Se perpetua na sociedade o hábito de estereotipar essas pessoas, inclusive parcela da população ainda acredita que os trabalhadores se deslocam para tirar os empregos dos nativos, e em decorrência disso se nota uma maior resistência em relação aos imigrantes.

Ventura (2015) classifica em três paradigmas os quais as pessoas observam o fenômeno da mobilidade humana: dos direitos, da segurança e do mercado. Cumpre

atentar o que a autora aduz principalmente em relação ao paradigma do mercado, ela aponta que existem pessoas que veem a mobilidade humana apenas como uma forma de obter mão de obra quando é necessário, assim quando o país precisa de mão de obra as fronteiras estão abertas e quando não for necessário são fechadas, o que deixa os migrantes a mercê do mercado (VENTURA, 2015).

A autora ainda esclarece que há uma visão mais receptiva em relação aos migrantes regulares e qualificados, uma vez que a necessidade de mão de obra especializada é mais atrativa, e privilegia parcela da indústria que tem interesse na entrada de migrantes qualificados, no entanto em relação aos menos qualificados o que ocorre é o inverso, eles são repelidos pelo sistema e representam a maior parte dos migrantes irregulares.

Consoante ao aludido, a Organização das Nações Unidas, por meio de um dos seus veículos de informação<sup>4</sup>, publicou uma alerta em relação às vulnerabilidades a que esses trabalhadores são expostos; a publicação enumera algumas condições em que estes são mais suscetíveis como a perda de trabalho, redução salarial e assuntos relacionados a violações da segurança e saúde.

No Brasil submeter qualquer trabalhador as seguintes violações: trabalho forçado ou a jornadas exaustivas, seja sujeitando a condições degradantes de trabalho ou restringindo a locomoção em razão de dívida, configura-se o trabalho análogo à escravidão, conforme conceituado no Código Penal. Importante ressaltar que qualquer uma das hipóteses mencionadas já configuram o crime disposto no art. 149 do Código Penal<sup>5</sup>, não sendo necessária a concomitância de qualquer das violações para que se concretize o referido crime.

Todavia, como delineado durante a pesquisa, dificilmente ocorre na prática isoladamente uma das hipóteses narradas, uma vez que os trabalhadores sofrem mais de uma violação quando são expostos a essa prática. O autor ao examinar o trabalho análogo ao de escravo, conceitua escravizar como a coisificação dessas pessoas, sendo restringidos ou suprimidos da própria autonomia, e privados de sua dignidade. Esclarece também que ao especificar a escravidão como contemporânea significa apenas

---

<sup>4</sup> **OIM e Câmara Internacional de Comércio lançam guia para proteger trabalhadores migrantes da COVID-19, disponível** no Site da Nações Unidas Brasil, link para acesso: <https://nacoesunidas.org/oim-e-camara-internacional-de-comercio-lancam-guia-para-protoger-trabalhadores-migrantes-na-covid-19/>.

<sup>5</sup> **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (BRASIL, 1940)

o lapso temporal, vez que não deixa de ser a prática uma apropriação humana como na época da escravidão colonial. A despeito disso, explana que mais do que no corpo, a dor da escravidão está na alma (CAVALCANTI, 2020).

Dessa forma, o sofrimento dos migrantes escravizados se encontra na sujeição, na submissão absoluta ao explorador, em padrões alimentares deploráveis e na falta de água potável, nas condições precárias de habitação e trabalho, na inexistência das condições sanitárias e de higiene, na ausência de descansos e jornadas extenuantes, na exposição a doenças. Está em viver uma situação que tolhe a liberdade e a dignidade, que submete a miséria e recusa o reconhecimento dessas pessoas como sujeitos de direitos, sendo o trabalho análogo ao de escravo uma das condições mais ofensivas à dignidade humana, sendo válido reiterar que esses trabalhadores já sofrem violações graves desde a gênese da migração (CAVALCANTI, 2020).

Pensar que os trabalhadores retornam a esse ciclo de exploração e violações pode aparentar ser ilógico, mas as condições que os levam a se submeter a jornadas extenuantes em condições péssimas de trabalho ainda persistem. A necessidade faz com que aceitem ser novamente escravizados, o documentário “Precisão” produzido pelo Ministério Público do Trabalho retrata esse cenário em uma cena que um dos trabalhadores ao ser questionado sobre o que levou a retornar, responde que a precisão ainda existia e que o compromisso em alimentar a família ainda era dele e só restava voltar.

Diante disso, observa-se que apenas a retirada do trabalhador dos ambientes de exploração não irá solucionar o problema se o que leva a ser aliciado ainda subsiste, enquanto existir condições que os torna vulneráveis, eles ainda irão retornar ao trabalho, sendo aliciados novamente e completando o ciclo do trabalho escravo contemporâneo.

### 3.1 PANDEMIA COVID-19 E O AGRAVAMENTO DOS RISCOS DE EXPLORAÇÃO AOS TRABALHADORES MIGRANTES

Nos últimos meses o mundo transformou suas relações em virtude da pandemia da COVID-19, que inesperadamente atingiu toda a população mundial. Ocorreram grandes mudanças, que repercutiram na vida de inúmeros trabalhadores, o que afetou as condições de trabalho, a adaptação das jornadas, mudança dos locais de trabalho,

redução dos salários, dentre outros. Em virtude disso, todos precisaram se adequar às medidas de segurança estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde.

Ao passo que uma das medidas mais efetivas comprovadamente é o isolamento social, e em que pese o controle da disseminação da doença ser legítimo, cabe explicitar no entanto, o cenário de incerteza e crise instaurado que atinge não só o sistema de saúde, mas também os outros setores, sendo um dos principais atingidos o da economia, que guarda relação direta com a situação da empregabilidade, o que faz com que resulte no desemprego de muitos trabalhadores, flexibilização de normas, e muitos conflitos.

Pois bem, é importante considerar que a mão de obra fornecida por trabalhadores migrantes está presente na maioria dos serviços essenciais. Nesse sentido, Marina Manke, chefe da Divisão de Desenvolvimento Humano e Mobilidade Laboral da OIM, afirma que esses trabalhadores continuam nas linhas de frente, não apenas como médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, mas também como trabalhadores em agricultura, transporte e comércio que são essenciais no funcionamento das cidades (ONU, 2020).

Segundo a OIM (2020), os trabalhadores migrantes são parte essencial da força de trabalho global, respondendo por 3,5% da população mundial. Assim, grande parte dos empreendimentos mundiais dependem diretamente e indiretamente da mão de obra desses trabalhadores, e principalmente indústrias que foram mais afetadas pela pandemia da COVID-19. Diante disso, os trabalhadores migrantes contribuem com parte significativa da economia mundial e têm papel fundamental nesse período (ONU, 2020).

Assim sendo, em uma breve análise ao atual cenário, é notório a maior intensidade que essas mudanças atingem os mais vulneráveis. Dessa forma, os migrantes, principalmente aqueles considerados clandestinos, são pessoas extremamente vulneráveis que antes da pandemia já eram expostos a violações, relativização das normas de segurança e descumprimento da legislação e com o advento da pandemia e cenário de crise mundial, percebe-se o agravamento dessas violações e a intensificação das explorações.

A pandemia possibilita a facilitação para a escravização em decorrência do aumento da vulnerabilidade das pessoas, que diante do cenário pandêmico estão mais expostas a escassez de recursos, e ocorre o impulsionamento para que muitos optem por migrar e o aumento de pessoas em situação de miséria, Bales (2020) alerta inclusive,

que o impacto diante de mudanças desse nível nas populações mais vulneráveis é triplo (BALES, 2020).

O autor ainda traz à baila a classificação das principais consequências de mudanças extremas, como essa vivenciada pela pandemia, que seriam a fundada insegurança alimentar, que força a família tomar decisões desesperadas, e a falta de alimentação adequada que enfraquece a capacidade produtiva das famílias e gera um déficit orçamentário, tudo isso contribui para que essas pessoas sejam atraídas para aliciamento de empregos veículo da escravização (BALES, 2020).

Ademais, outra realidade que já foi exposta e presente nesse período pandêmico é a discriminação, evidenciada por Manuel Orozco<sup>6</sup> em entrevista ao CGTN America que ao tratar sobre a questão relacionada ao grande número de trabalhadores migrantes em todo o mundo, afirma que estes estão perdendo seus empregos, preocupa-se ainda que provavelmente essas perdas dos empregos sejam maiores do que para a população nativa, conseqüentemente sendo os mais afetados.

A COVID-19 tem reafirmado as desigualdades existentes e exposto os desafios vivenciados pelos trabalhadores migrantes. Maia e Cetra (2020) expõem ainda que as medidas tomadas por alguns governos em todo o mundo, e também, a postura adotada pelos meios de comunicação, particularizam e, de certo modo, contribuíram para a estigmatização de certas nacionalidades em relação ao coronavírus (MAIA E CETRA, 2020).

As autoras ainda alertam para o contexto crescente de xenofobia que está sendo instaurado durante a pandemia, inclusive há a grave associação da migração com questões de segurança, as mesmas elucidam que as autoridades de determinadas regiões adotam um discurso que culpabiliza os migrantes dos níveis de criminalidade, como também a sobrecarga dos sistemas de saúde (MAIA E CETRA, 2020).

Ventura (2015) ao tratar sobre as restrições migratórias, reflete como se torna conveniente responsabilizar aquele que chega pelas mazelas que já existem e que os governos não foram capazes de resolver (VENTURA, 2015). Outra realidade, também relacionada a discriminação e que representa uma grave ofensa à dignidade humana, é a exposição desses trabalhadores como alvos de exclusão, posto que ao serem vistos como estrangeiros, na ótica de muitos eles não pertencem e não possuem efetivamente espaço, outros ainda veem essas pessoas até como possíveis propagadores da doença.

---

<sup>6</sup> Diretor do Centro Internacional de Migração e Estabilização Econômica.



Não à toa a mídia noticiou<sup>7</sup> nos últimos meses em matérias casos absurdos em que migrantes ao se deslocarem e passarem por fronteiras de determinados países, depararam-se com situações em que eram postos em fileiras, sentados no chão para serem “desinfetados” antes de entrar no país, com substâncias químicas tóxicas, como o cloro, e que podem causar graves doenças.

Situações como essas, em um momento tão delicado e crítico, evidenciam que há muito o que refletir e discutir sobre os direitos desses trabalhadores, uma vez que os expor a tamanhas violações, percebe-se a existência da supressão dos direitos, da dignidade e com isso a iminente necessidade de garantir a proteção dessas pessoas.

#### **4 DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES**

Conforme o exposto, chega a ser inconcebível pensar numa sociedade em que não haja trabalhadores migrantes compondo parte da força da mão de obra que move a economia. Diante dessa realidade, faz-se necessário refletir sobre os direitos dessas pessoas que migram para outras regiões em busca de empregos e condições mais favoráveis para viver.

Nesse sentido, no que compete aos instrumentos normativos que versam sobre os trabalhadores são inúmeros e alguns discorrem sobre os direitos dos migrantes, conseqüentemente discorrem também sobre as condições de trabalho e a relação migratória, como também sobre a questão social que se relaciona com o tema. Todavia, importa explicitar que no âmbito do ordenamento brasileiro não há lei específica que trata da situação desses trabalhadores.

O que regia parcialmente a situação dos trabalhadores na legislação brasileira até 2017 quando foi instituída a Lei de Migração, era a Lei 6.815/80, denominada Lei do Estrangeiro, que versava sobre a situação jurídica da pessoa estrangeira. Ao passo disso, é oportuno discorrer sobre o contexto em que a referida lei foi criada, posto que a época da criação foi no período da ditadura militar e a visão de estrangeiro era muito negativa, visto que havia uma maior discriminação, como também os estrangeiros eram vistos como possíveis rivais políticos, que buscavam entrar no país. Assim, a política de migração era extremamente dificultada pelas autoridades, e a lei pouco tratava

---

<sup>7</sup> Coronavírus: Cidade da Índia dá banho coletivo de cloro em trabalhadores migrantes. Link para acesso: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/30/india-da-banho-coletivo-em-trabalhadores-migrantes-com-cloro.htm>

efetivamente sobre a proteção desses trabalhadores, dando acentuada prioridade aos trabalhadores nacionais (ALVERNE; OLIVEIRA; MATOS, 2019).

Com o advento da Lei 13.445, a denominada Lei de Migração, houveram algumas modificações que favorecem os migrantes, vez que foram estabelecidas garantias ao trabalho com condições mais dignas, bem como prevê a inclusão laboral e produtiva do migrante, o acesso livre e igualitário ao trabalho e também explana sobre o direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes.

Alverne, Oliveira e Matos (2019) explicam que a Lei de Migração busca harmonizar a política migratória com o que institui a Constituição Federal e as normas de direito internacional de direitos humanos as quais o Brasil é signatário. Dessa forma, a lei representa uma mudança de paradigma no que concerne aos direitos dos trabalhadores (ALVERNE; OLIVEIRA; MATOS, 2019).

Em contrapartida, é válido mencionar que as Convenções 143 da OIT que versa sobre as Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes e a Convenção da ONU sobre a Proteção de Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias ainda não foram ratificadas pelo Brasil, o que representa um retrocesso em relação a proteção dos direitos dos trabalhadores e seus familiares.

Ademais, é válido ressaltar a importância dessas convenções principalmente no que tange o reconhecimento da situação de vulnerabilidade que são expostos os trabalhadores migrantes, vez que tais instrumentos normativos observam as particularidades, a exemplo o fato que estão longe do seu lugar de origem e muitos já vivem em situação vulnerável. Desse modo, a ausência do reconhecimento de direitos igualitários que ainda subsiste mostra que é indispensável a proteção adequada dos trabalhadores.

Sendo assim, cabe analisar a conjuntura dos trabalhadores regulares e irregulares no Brasil. Em que pese a situação dos trabalhadores regulares no Brasil possuem os mesmos direitos que são reconhecidos aos nacionais, sendo amparados pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente no que dispõe o seu artigo 7º que versa sobre os direitos dos trabalhadores, a realidade, no entanto, destoa do que está previsto no rol da Constituição, a devida aplicação converge em um verdadeiro abismo entre a teoria e a prática, tanto para os trabalhadores regulares como para os

irregulares, isso porque ainda persistem inúmeras dificuldades para o exercício dos direitos trabalhistas, a exemplo do que já foi tratado e que vale mencionar: o desconhecimento das leis, a barreira com o idioma, a discriminação, a inexistência de vínculos e por fim, a inserção social.

#### 4.1 DIREITO DE MIGRAR E OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS RESTRITIVAS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre o direito de migrar e de se locomover dentro das fronteiras de cada país, e estabelece que todos os seres humanos têm o direito de deixar qualquer país, inclusive o de origem, como também regressar, consagrando o direito de migrar como direito universal. Todavia, o atual desafio em relação ao pleno exercício do direito de migrar é que, diferente do que versa o texto, poucos são os que o reconhecem como um direito humano universal.

Muitos são os países que possuem políticas migratórias ainda bastante restritivas, o que ocasiona que ao adentrar no país o estrangeiro, entra no território e ao mesmo tempo não obtém a autorização para ali permanecer, acarretando que muitos permaneçam como clandestinos, sendo reféns da clandestinidade e todas as suas consequências, como também se tornam ainda mais vulneráveis. (VENTURA, 2015).

Corroborando com o que entende a pesquisadora, vê-se instrumentos normativos como a mencionada Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias que desde 1990, é extremamente importante para os trabalhadores migrantes, e ainda não foi ratificada e nem sequer possui uma considerável adesão por maioria dos países mais desenvolvidos.

Em razão disso, cabe refletir sobre o papel dos estados e a responsabilidade com que devem assumir o compromisso de garantir a devida tutela jurídica para a situação dos trabalhadores, bem como é devido assegurar a fiscalização das condições mínimas de dignidade, para que possam exercer o trabalho de forma saudável, livre e digna. Senão, tudo o que foi disposto nos textos normativos, e todo o avanço necessário em relação ao reconhecimento dos direitos desses trabalhadores e seus familiares sofreriam um imenso retrocesso.

No mais, torna-se imprescindível a adoção de medidas que efetivamente assegurem o direito de migrar, e possam coibir a discriminação ainda tão presente, para

que não se constitua outra vulnerabilidade para os trabalhadores. Assim, as políticas migratórias devem também ser instrumento para repelir toda e qualquer discriminação e a xenofobia, não sendo admitidas atitudes que permitam aos estados serem excludentes, para que possam representar pontes e não muros (VENTURA, 2015).

#### 4.2 TRABALHO, MIGRANTES E DIGNIDADE HUMANA

A reflexão dos direitos dos trabalhadores possui uma relação intrínseca com o estudo do princípio da dignidade humana. Não há como delinear os direitos sem refletir o que compete à dignidade desses trabalhadores. É incontestável que o princípio da dignidade humana é um dos princípios fundamentais, consagrado pela Constituição Federal de 1988 no art. 1º, III.

Nesse espírito, o princípio da dignidade humana, embora não possua definição expressa, busca promover a garantia de uma vida que efetivamente seja digna para todos. Assim, torna-se imprescindível considerar este princípio constitucional, uma vez que os trabalhadores almejam a sua concretização por meio de um trabalho que possibilite vivenciar a dignidade.

Diante de tal panorama, Delgado (2006) considerou onde não existir a garantia de um trabalho que assegure no mínimo condições que levem em consideração a integridade física, psíquica e moral do trabalhador, bem como uma contraprestação pecuniária que possibilite a sua subsistência, não haverá dignidade humana que sobreviva. Logo, nota-se que o princípio da dignidade humana possui estreita relação com as condições de trabalho, e deve a aplicação e a interpretação das leis partir da ótica de uma justiça mais social e que os direitos dos trabalhadores sejam priorizados (DELGADO, 2006).

Em consonância a isso, afirma-se que o trabalho digno é aquele em que atende às aspirações de homens e mulheres no domínio profissional e abrange elementos como: oportunidades para realizar um trabalho produtivo com uma remuneração justa, segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias, melhores perspectivas de desenvolvimento pessoal e o alcance de uma integração social, liberdade para se expressar, possibilidade de participar nas decisões que afetam as suas vidas e a igualdade de oportunidades e de tratamento (OIT, *site*).

Todavia, tem-se a situação dos trabalhadores migrantes, que na prática ocorre a divergência do delineado nas normas e há muito o que se avançar para assegurar a dignidade, principalmente considerando os crescentes fluxos migratórios os quais o Brasil têm recebido. Sendo válido frisar, a situação de vulnerabilidade dessas populações que se deslocaram por diferentes razões, e encontram ambientes que tornam ainda mais precária e degradante a situação vivenciada (SUZUKI E PLASSAT, 2020).

Assim, a dignidade só é tangível quando o trabalho não desumaniza. O mencionado documentário “Precisão” produzido pelo Ministério Público do Trabalho retrata a realidade de milhares de trabalhadores que são ludibriados por promessas de trabalho digno e a possibilidade de melhorar a condição de vida dos seus familiares, e são humilhados, tratados de forma desumana e expostos a locais insalubres por seus empregadores, melhor dizendo, aliciadores.

Os locais de trabalho aos quais os trabalhadores migrantes são submetidos estão longe do que se espera de um ambiente hígido, salubre, equilibrado. Muitos sequer possuem alimentação adequada, acesso à água potável, acomodações ou banheiros, outros ainda residem no próprio local de trabalho, a exemplo dos trabalhadores das confecções, os canavieiros e mineradores.

Dessa forma, em que pese o meio ambiente do trabalho, a Constituição Federal ao prever que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado abrangendo também o meio ambiente de trabalho, devendo este, de acordo com a recomendação 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ser decente, digno. Sendo portanto, essencial atentar para a proteção à saúde e segurança do trabalhador no local de trabalho, e deve o empregador assegurar condições mínimas para que se tenha um ambiente saudável e que não ofenda a dignidade dos trabalhadores, visto que todos os seres humanos devem ter seus direitos mínimos resguardados, tanto no âmbito nacional quanto no internacional (SILVA e NOVAES, 2015).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A chegada dos trabalhadores migrantes, trazendo na bagagem histórias sofridas, abusos e misérias, reafirma a situação de vulnerabilidade que vivem. É inquestionável que os trabalhadores representam alvos da repulsiva prática do ciclo do trabalho

escravo contemporâneo. Desse modo, considerando essa ultrajante realidade de milhares de trabalhadores migrantes, verifica-se diante dos entraves que perduram na sociedade, a existência de lacunas e falta de reconhecimento de direitos igualitários.

À vista disso, é notório que essa realidade necessita de visibilidade, uma vez que é um fenômeno extremamente complexo e crítico, e que ainda se perpetua, afetando diretamente a vida de milhares. As marcas são profundas, os danos se estendem, e o ciclo se completa. Em razão disso, tornou-se essencial discorrer sobre os direitos desses trabalhadores e analisar os mecanismos existentes que garantem a sua proteção.

Sendo oportuno ressaltar que a pesquisa se pauta na análise das salvaguardas jurídicas, como também no estudo das causas e fatores que influenciam esses trabalhadores migrantes a se tornarem os maiores alvos da escravidão, posto que é importante e necessário compreender a gênese do fenômeno para refletir criticamente sobre as tutelas.

Assim, vislumbra-se a necessidade da proteção adequada desses trabalhadores, que claramente são pessoas em situação de vulnerabilidade, por isso institutos como as Convenções 143 da OIT que versa sobre as Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes e a Convenção da ONU sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias demonstram ser cada vez mais essenciais para garantir e regular os direitos dos trabalhadores.

Ao passo que ao analisar o atual cenário vivenciado, verificam-se inúmeros atentados à dignidade humana, sendo as violações sofridas desde a origem até a chegada em destinos desconhecidos. Com isso, o cenário estabelecido pela pandemia COVID-19 apenas reforça os desafios que os trabalhadores migrantes enfrentam, as desigualdades existentes e a necessidade de medidas que amparem a situação desses trabalhadores, como também se observa o agravamento.

Em razão de todo o exposto, a situação dos trabalhadores migrantes merece não só a inegável atenção da legislação, mas a sociedade como um todo deve atentar para a gravidade da exploração a que muitos desses trabalhadores são submetidos. A escravidão pode ter sido historicamente abolida, mas continua presente nos dias atuais, o ciclo continua se estabelecendo e são muitos os casos de pessoas que mesmo depois de resgatadas retornam ao local onde são exploradas, portanto existem falhas nesse processo de efetivo resgate.

Para que um ciclo seja rompido é necessária uma quebra, e o apoio poderia ser a personificação dessa quebra, vez que uma rede de apoio que fomente a discussão sobre o fenômeno e os direitos que tutelam, pode ser transformadora, posto que conhecer é uma forma de combater. Como também a reinserção dos indivíduos para que não se perpetuem os fatores que levam a ser aliciados, se o que tornam vulneráveis se mantêm, as chances de retornarem à escravidão são maiores.

É preciso ainda que o direito de migrar seja realmente reconhecido como um direito de todos, para que não se constitua outra vulnerabilidade para esses migrantes. Respeitar o exercício desse direito contribui para ultrapassar as fronteiras do preconceito e oportuniza que os trabalhadores possam alcançar a dignidade que almejam.

Portanto, somente diante de uma mudança de paradigma, é possível vislumbrar a possibilidade de erradicar o fenômeno da escravidão contemporânea, para que de fato ocorra na prática o que garante o texto constitucional e os trabalhadores realmente possam ter seus direitos resguardados, e consigam o que tanto almejam um trabalho digno, melhorar as condições de vida suas e de seus familiares, e a garantia que a única fronteira que não poderá ser ultrapassada é a da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALVERNE, Tarin Cristino Frota Mont; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; MATOS, Ana Carolina Barbosa Pereira. Trabalhador Migrante e a Dificuldade de Incorporação da Convenção da OIT e da Convenção da ONU pelo Brasil: possíveis contribuições da lei de migrações. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 611-632, abr. 2019. Biental.

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.53.25.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.53.25.pdf)> Acesso em: 14 jul. 2020.

ARGUEDAS, José María. **Os rios profundos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

BALES, Kevin. O impacto da escravidão nas mudanças climáticas. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 151-172.

BRASIL. **Lei 6.815**, de 19 de Agosto de 1980: Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm#:~:text=Define%20a%20situa%C3%A7%C3%A3o%20jur%C3%ADica%20do,6.964%2C%20DE%2009.12.1981.>)> Acesso em: 09 set. 2020

BRASIL. **Lei 13.445**, de 24 de Maio de 2017: Institui a Lei de Migração. Disponível em: <[BRASIL. \*\*Decreto- lei nº 2.848\*\*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm\)> Acesso em: 09 set. 2020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrant e.> Acesso em: 09 set. 2020</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 02 jul. 2020

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 67-84.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 207.

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneiros. **Direitos humanos dos migrantes: ordem jurídica internacional e brasileira**. Paraíba: 2009.209f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal da Paraíba (UFPB), 2009.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. O trabalho escravo após a lei áurea. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 53-66.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, jun. 2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MAIA, Camila Barretto; CETRA, Raísa Ortriz. **Mobilidade humana e coronavírus - coronavírus: o fechamento das fronteiras não é, e nem deve ser, absoluto**. Disponível em: <<https://www.museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/mobilidade-humana-e-coronavirus-coronavirus-o-fechamento-das-fronteiras-nao-e-e-nem-deve-ser-absoluto>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

MENDES, Almara Nogueira. Nova Forma de Escravidão Urbana: trabalho de imigrantes. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v. 13, n. 26, p. 67-70, set. 2003. Semestral. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/attachments/article/2720/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2026.pdf>> Acesso em: 23 jun. 2020.



MIGRATION policy expert on COVID-19's impact on remittances. [S.I]: CGTN America, 2020. P&B. **Entrevista com Manuel Orozco**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Q8uyXn7M01Y>> Acesso em: 23 jul. 2020.

MPT e OIT. Direção: Juliano Bacelar. Brasil: Human Rights Contens, 2019. **Documentário Precisão**, versão longa duração (43:19 min.). Disponível em: Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=IGK\\_m8VKNsM](https://www.youtube.com/watch?v=IGK_m8VKNsM)> Acesso em: 11 nov. 2020

OIM. **Informe sobre las Migraciones en el Mundo 2020**. Disponível em: <[https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr\\_2020\\_es.pdf](https://publications.iom.int/system/files/pdf/wmr_2020_es.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2020

OIM. OIM e Camara Intenacional de Comércio lança guia para proteger trabalhadores migrantes na COVID-19. **Nações Unidas Brasil**, 10 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oim-e-camara-internacional-de-comercio-lancam-guia-para-proteger-trabalhadores-migrantes-na-covid-19/>> Acesso em: 07 set. 2020

OIM. Trabalhadores migrantes são mais vulneráveis a abusos e exploração durante a pandemia. **Nações Unidas Brasil**, 09 de junho de 2020. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oim-trabalhadores-migrantes-sao-mais-vulneraveis-a-abusos-e-exploracao-durante-pandemia/>> Acesso em: 07 set. 2020

OIT. Convenção relativa às migrações em condições abusivas e à promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes, de 09 de dezembro de 1978. **Convenção nº 143**. Genebra: Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1975. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelMigCondAbu.html>> Acesso em: 02 jul. 2020

ONU. **Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias**, de 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>> Acesso: 23 de jun. 2020

SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. SILVA, Ieda Maria Messias da; NOVAES, Milaine Akahoshi. Dumping Social e dignidade do trabalhador no meio ambiente: propostas para a redução da precarização. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região**, Curitiba, PR. v.4, n.43, p. 22-39, ago. 2015. Disponível em: <<https://hd.handle.net/20.500.12178/89993>> Acesso: 17 nov. 2020

SUZUKI, Natália; PLASSAT, Xavier. O perfil dos sobreviventes. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. p. 85-108.

VENTURA, Deisy. **Deisy Ventura em TED x Rua Monte Alegre**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7jMpxRfUWW0&feature=youtu.be>> Acesso em: 11 nov. 2020.